



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.913740/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.490 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

**ERRO DE PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO.**

A apresentação de comprovante de arrecadação em sede de Manifestação de Inconformidade que demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação deve ser apreciada pela autoridade de origem.

O erro de preenchimento não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Superado o óbice, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade de origem, mediante prolação de despacho decisório complementar.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice quanto à imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP visando compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com débito de estimativa de IRPJ.

A compensação foi parcialmente homologada em razão da autoridade fiscal entender que os pagamentos localizados já haviam sido *parcialmente utilizados para quitação de débitos*, razão pela qual, restava *saldo disponível inferior ao crédito pretendido*.

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinta Manifestação de Inconformidade alegando que à época da PER/DCOMP tinha crédito suficiente para compensar o débito, haja vista um DARF com mesmo código de receita e mesmo período de apuração, que equivocadamente não teria sido alocado no pedido.

O valor parcialmente homologado no PER/DCOMP somado ao do DARF apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, resultaria no valor exato da compensação pretendida.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que *uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal*. Aduz que se estaria tentando modificar a DCOMP com novos fundamentos materiais para o crédito, o que equivaleria a um novo pedido.

Por entender tratar-se de um novo pleito, a decisão de primeira instância não vislumbrou competência para analisar a matéria (que seria da DRF de origem) e manteve incólume o Despacho Decisório exarado, julgando improcedente o petitório apresentado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte reforçou os argumentos já apresentados alegando, ainda, que na DCTF apresentada ao fisco à época declarou a existência dos dois DARFs, tendo um sido utilizado integralmente e o outro não alocado no pedido de

compensação, entretanto não colaciona a documentação fiscal por invocar o artigo 37, da Lei 9.784/99<sup>1</sup>.

Por fim, invocando o Princípio da Verdade Material, requereu: (i) a declaração da nulidade da decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ/ REC ou à autoridade de origem, a fim de que haja pronunciamento conclusivo a respeito da existência do crédito pleiteado; subsidiariamente, (ii) o provimento integral do Recurso Voluntário para que seja reconhecido o crédito indicado para compensação.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.490 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.913740/2009-52

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para manter na íntegra o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações pleiteadas. Entendeu-se que a apresentação de um DARF para compor o crédito após a análise do PER/DCOMP por parte da autoridade fiscal resultaria em um novo pedido e, então, a DRJ/REC não teria competência para realizar a análise.

Esse caso se demonstra tal e qual os demais que lidam com erro de fato quando do preenchimento do PER/DCOMP, explico.

O Comprovante de Arrecadação do DARF apresentado para compor o crédito demonstra que a arrecadação se deu em momento anterior ao da apresentação do pedido de compensação o que corrobora, em tese, pela existência do direito creditório.

Tratando-se da comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme Parecer COSIT n.º 8/2014.

Dessa forma, este colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito, justamente o segundo ponto levantado pela DRJ como razão para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No presente caso, o contribuinte alega ter apontado em DCTF os dois DARFs que resultam no valor exato a ser compensado, entretanto não colaciona o documento, sob a justificativa do referido artigo 37, da Lei 9.784/99.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Busca da Verdade Material, voto no sentido de afastar o óbice da imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise de mérito.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice quanto a imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-004.490 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.913740/2009-52